



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.672

INSTRUÇÃO Nº 0600745-58.2019.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.608/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, *caput* e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º):

.....” (NR)

“Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

§ 1º Os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Às representações especiais, submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, não se aplicam as disposições do *caput* deste artigo (Lei



Complementar nº 64/1990, art. 16).” (NR)

“Art. 8º Durante o período eleitoral, os prazos processuais serão prorrogados para o dia seguinte, se, na data em que vencerem:

I – houver indisponibilidade técnica do PJe, quando se tratar de ato que deva ser praticado por meio eletrônico (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 2º; e CPC, art. 213, *caput*); ou

II – o expediente do cartório ou da secretaria perante o qual deva ser praticado for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, quando se tratar de ato que exija comparecimento presencial (Lei nº 11.419/2006, art. 10, § 1º; e CPC, arts. 213, *caput*, e 224, § 1º).

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se indisponibilidade técnica aquela que:

I – for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6 (seis) horas e 24 (vinte e quatro) horas; ou

II – ocorrer na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§ 2º A prorrogação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será analisada pelo juízo competente após a juntada, pela parte prejudicada, do relatório de indisponibilidade previsto no § 3º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.417/2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a servidora ou o servidor certificará a tempestividade do ato, informando o motivo da prorrogação.” (NR)

“Art. 10. Até o dia 20 de julho do ano da eleição, as emissoras de rádio e televisão e os demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar ao órgão da Justiça Eleitoral definido pelo tribunal eleitoral, em meio eletrônico previamente divulgado, a indicação de seu(sua) representante legal, dos endereços de correspondência e *e-mail* e do número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procuradora ou procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva.

.....” (NR)

“Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, nos processos relacionados às respectivas eleições, a citação será realizada, independentemente da data de autuação do feito:

I – quando dirigida a candidata, candidato, partido político, federação de partidos, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por *e-mail*, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/ 1995, art. 11-A, *caput* e § 8º Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

.....” (NR)



“Art. 12.

§ 2º

II – quando realizadas pelos demais meios eletrônicos, pela confirmação de entrega à pessoa a que se destina a mensagem ou o *e-mail*, no número de telefone ou no endereço informado, no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) ou no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), pelo partido, pela coligação, pela federação de partidos, pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

III – quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta a receber correspondência no endereço informado pelo partido, pela federação de partidos, pela coligação, pela candidata ou pelo candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

§ 4º Considera-se frustrada a intimação apenas quando desatendidos os critérios referidos no § 2º deste artigo, incumbindo a partidos políticos, federações de partidos, coligações, candidatas e candidatos acessar o mural eletrônico e os meios informados em seu registro de candidatura para o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

§ 7º-A As disposições do *caput* e dos §§ 1º a 7º deste artigo serão também aplicadas aos processos autuados anteriormente ao período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, previsto no art. 11, *caput*, desta Resolução, desde que o ato de intimação tenha sido praticado dentro desse lapso temporal e se refira às eleições do mesmo ano.

.....” (NR)

“Art. 13. É facultado a candidatas, candidatos, partidos políticos, federações de partidos, coligações, emissoras de rádio e televisão, provedores de aplicações de internet, demais veículos de comunicação e empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais requerer o arquivamento, em meio eletrônico, na instância de origem, de procuração outorgada a suas advogadas e seus advogados, com poderes gerais para o foro e para receber citações (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

.....” (NR)



“Art. 15. A federação de partidos e a coligação devem ser devidamente identificadas nas ações eleitorais, com a nomeação dos respectivos partidos políticos que a compõem (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).” (NR)

“Art. 16. Não identificada a federação de partidos ou a coligação na petição inicial ou na defesa, a Justiça Eleitoral deverá juntar aos autos relatório expedido pelo Sistema de Candidaturas (CAND) em que conste essa informação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).” (NR)

“Art. 17.”

III – no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/ 2019.

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 3º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes.

.....” (NR)

“Art. 17-A. As representações consubstanciadas por derramamento de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição poderão ser ajuizadas até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito.” (NR)

“Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação da representada ou do representado ou da sua advogada ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no *caput* do art. 11 desta Resolução.

.....” (NR)

“Art. 21. As decisões das juízas e dos juízes eleitorais ou juízas e juízes auxiliares indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído pelos partidos políticos, pelas federações de partidos e pelas coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e



Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

.....” (NR)

“Art. 29.

I – contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio;

.....

Parágrafo único. As reclamações de que trata o inciso I deste artigo observarão o procedimento do Capítulo II.” (NR)

“Art. 31. A partir da escolha de candidatas e candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, *caput* e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).

.....” (NR)

“Art. 32.

.....

III –

.....

d) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se aos fatos nela veiculados (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, *b*; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

e) se o tempo reservado ao partido político, à federação de partidos ou à coligação responsável pela ofensa for inferior a 1 (um) minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas forem necessárias para a sua complementação (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, *c*; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

f) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido político, a federação de partidos ou a coligação atingidos deverão ser intimados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político, da federação de partidos ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, *d*; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

g) o meio de armazenamento com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do



partido político, da federação de partidos ou da coligação em cujo horário se praticou a ofensa (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, e; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

h) se o ofendido for candidata, candidato, partido político, federação de partidos ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceira pessoa, ficará sujeita à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de direito de resposta e à multa no valor de R\$ 2.128,20 (dois mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos) a R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, § 3º, III, *f*; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º);

.....

IV –

.....

d) deferido o pedido, a usuária ofensora ou o usuário ofensor deverá divulgar a resposta da ofendida ou do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo a juíza ou o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa, observando-se, quanto à responsabilidade pela divulgação, o disposto no art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

.....” (NR)

“Art. 33.

.....

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º deste artigo, com ou sem parecer, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar decidirá e fará publicar a decisão no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do peticionamento eletrônico do pedido de direito de resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 9º).” (NR)

“Art. 37.

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe.” (NR)

“Art. 50. Os despachos, as decisões, as pautas de julgamento e os acórdãos serão publicados no DJe.

Parágrafo único. No caso de cassação de registro de candidata ou de candidato antes da realização das eleições, a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinará a notificação do partido político, da federação de partidos ou da coligação por qual a candidata ou o candidato concorre, encaminhando-lhe cópia da decisão, para os fins previstos no § 1º do art.



13 da Lei nº 9.504/1997, se, para tanto, ainda houver tempo (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).” (NR)

“Art. 63. O ajuizamento de ação eleitoral por candidata, candidato, partido político, federação de partidos políticos ou coligação não impede ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, *caput* e § 8º).” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Res.-TSE nº 23.608/ 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 4º Ao entrar em vigor esta Resolução, o texto da Res.-TSE nº 23.608/2019 será inteiramente republicado, exclusivamente para fins de:

I – consolidação das alterações promovidas pela presente Resolução; e

II – observância do preconizado na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 376, de 2 de março de 2021, quanto à obrigatoriedade da flexão de gênero.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de proposta de minuta alteradora da resolução de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, objeto da Resolução-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019.

Mediante a Portaria TSE nº 538, de 23.8.2021, fui designado pelo Presidente deste Tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, para iniciar os estudos visando à elaboração das instruções do pleito de 2022.

A minuta ora submetida à apreciação do Plenário foi elaborada a partir de texto-base produzido por grupo de trabalho formado por representantes designados pela Portaria TSE nº 615, de 24.9.2021.

A equipe de trabalho responsável pela elaboração do texto-base da minuta foi composta por representantes de unidades do TSE, sob a coordenação da representante da Secretaria Judiciária. A supervisão jurídica do trabalho foi realizada pela Assessoria Consultiva (Assec) e por representante do meu gabinete, e a coordenação técnica, pela Assessoria de Gestão Eleitoral (AGE).

A presente minuta foi submetida à apreciação em audiência pública realizada no dia 23.11.2021, na qual foram colhidas sugestões para seu aperfeiçoamento. As contribuições recebidas foram examinadas com auxílio das unidades técnicas e das equipes de trabalho responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, trata-se de proposta de minuta alteradora da resolução de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, objeto da Resolução-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019.

As principais alterações propostas são aquelas advindas da Lei nº 14.208/20



ordenamento pátrio as federações de partidos.

Para garantir a padronização normativa nas instruções, fez-se necessário o ajuste de alteração do *caput* do artigo 7º e inclusão de § 1º, haja vista o texto do artigo 78 da minuta alteradora da Resolução-TSE nº 23.609/2019. Igualmente, foi proposto o desdobramento, em incisos e parágrafos, do artigo 8º, objetivando o detalhamento acerca da prorrogação dos prazos durante o período eleitoral, especialmente os decorrentes da indisponibilidade do PJe.

A presente resolução alteradora traz ainda, como inovação, a previsão de possibilidade de juntada de arquivo contendo áudio, imagem e/ou vídeo da propaganda impugnada, por estar no contexto das provas a serem trazidas ao processo pelo representante (inciso III do art. 17), assim como foram incluídos os §§ 1º-A e 1º-B e o art. 17-A.

Relativamente aos artigos 11 e 12, houve alteração do *caput* do art. 11 e inserção de § 7º-A ao art. 12, para prever que as regras devem ser observadas, ainda que o feito tenha sido ajuizado antes do início do período eleitoral, ante a ocorrência de dúvidas no pleito anterior.

O art. 17-A foi acrescido com o objetivo de trazer para o corpo da resolução o posicionamento firmado pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0601361-17.2018.6.27.0000, *DJe* de 5.5.2020.

A audiência pública contou com sugestões apresentadas por Tribunais Regionais, entidades da sociedade civil e por cidadãos e cidadãs.

Ressalto que as sugestões em muito contribuíram para o aprimoramento da minuta, porquanto auxiliaram nas correções de natureza material e gramatical e forneceram subsídios para a lapidação da regulamentação, sendo incorporadas, quando aceitas.

É importante ressaltar que alguns dos temas apresentados foram objeto de análise na primeira fase dos trabalhos, como as comunicações processuais por meio de aplicativos de mensagens instantâneas e a publicação de acórdãos em sessão de julgamento, não sendo os argumentos apresentados por ocasião da audiência pública suficientes a justificar a alteração do texto.

Foi apresentada uma proposta de inclusão de dispositivos para regulamentar a prestação de serviços por provedores de aplicações de internet por pessoa jurídica que oferta serviço no Brasil, a qual não foi acatada por referir-se à representação por uso indevido dos meios de comunicação social, modalidade de representação que está fora do escopo de regulamentação da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

As demais sugestões que não foram acatadas se mostraram conflitantes aos princípios da celeridade e da eficiência, norteadores das atividades do Direito Eleitoral, sobretudo no período eleitoral, a que se destinam as instruções.

Ressalta-se a proposta de revogação do § 6º do artigo 26 da Resolução-TSE nº 23.417/2014 por aparente antinomia com o artigo 8º da minuta alteradora, que não foi acatada por ultrapassar o escopo da Resolução de representações. Contudo, tendo sido apontado o aparente conflito, foi sugerido o encaminhamento da proposta à área técnica do Tribunal, para análise.

Também foram apresentadas oito sugestões que ultrapassam o escopo da resolução alteradora, conforme dispõe o Parágrafo Único da Portaria TSE nº 615, de 24 de setembro de 2021 (doc. SEI nº 1800290), por tratarem de dispositivo constante da Resolução-TSE nº 23.608/2019 que não foi afetado por lei, decisão em controle de constitucionalidade ou modificação de jurisprudência posterior. Ainda assim, todas foram objeto de análise.

Cabe assinalar o encaminhamento de duas sugestões no sentido da necessidade de ajuste dos demais dispositivos da Resolução nº 23.608/2019 em relação à flexão de gênero, cujo acatamento foi desnecessário, ante a previsão de republicação do inteiro teor da resolução, com o texto consolidado e ajustado conforme a Resolução nº 376 do Conselho Nacional de Justiça, de 2 de março de 2021.

Relaciono abaixo as sugestões não acatadas, com as respectivas justificativas:



Sugestões	Justificativa
<p>Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados e Observatório Nacional da Mulher na Política</p> <p>Ao se verificarem as Resoluções do TSE, consta que algumas delas não se encontram atualizadas com a linguagem inclusiva de gênero, sendo importante esta conformidade. De outro turno, sugere-se uma reflexão geral no sentido da linguagem utilizada, de forma a dar visibilidade às mulheres, evitando o uso do sujeito masculino como sujeito universal</p> <p>Na mesma linha, ABRADEP</p>	<p>Pela desnecessidade de acatamento</p> <p>Nos termos do inciso II do artigo 4º da minuta de resolução, a Resolução-TSE nº 23.608/2019 será posteriormente republicada, na íntegra, com as alterações relativas à flexão de gênero, em observância ao disposto na Resolução nº 376 do CNJ:</p> <p>“Art. 4º Ao entrar em vigor esta Resolução, o texto da Res.-TSE nº 23.608/2019 será inteiramente republicado, exclusivamente para fins de:</p> <p>I – consolidação das alterações promovidas pela presente Resolução; e</p> <p>II – observância do preconizado na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 376, de 2 de março de 2021, quanto à obrigatoriedade da flexão de gênero”.</p>
<p>ABRADEP - Importante em um momento inicial mencionar a revogação do artigo 26, §6º da Resolução nº 23417 do TSE em razão de previsão de impossibilidade de postergação do prazo no peticionamento via PJE nesse dispositivo.</p> <p>Também entendeu-se que seria interessante acrescentar um dispositivo nesse artigo mencionando que o setor técnico do Tribunal verificará eventual argumentação sobre a inoperabilidade do sistema, para garantir uniformidade no rito, considerando já ser essa a prática em alguns TREs, para que forme um conjunto a ser avaliado pelo juízo competente.</p> <p>Por fim, o grupo concordou pela inclusão de um inciso III trazendo situações de força maior para reforçar a postergação de prazo, em caso de ocorrência.</p>	<p>A sugestão configura hipótese de acréscimo de inciso III ao dispositivo, com a previsão da possibilidade de prorrogação de prazo na situação de falta de energia elétrica na circunscrição ou de interrupção de acesso à internet por motivo de força maior.</p> <p>O artigo 8º da Resolução-TSE nº 23.608/2019 tem por escopo a regulamentação da prorrogação de prazos, conforme preconizado no artigo 224, § 1º, do CPC, tendo sido acrescidos na resolução alteradora os incisos I e II e §§§ 1º, 2º 3º e alíneas para distinção dos prazos computados pelo sistema PJe e dos prazos que correm em cartório e secretaria.</p> <p>Não obstante seja indiscutível a importância das situações retratadas na proposta apresentada, que inclusive representam tristes episódios da história recente do País, todavia não se enquadram nas situações descritas no § 1º do artigo 224 do CPC, configurando hipótese de casos excepcionais, que devem ser tratados pontualmente a partir de alegações e comprovações nos autos, a serem apresentadas pelas partes e submetidas à análise do</p>



Sugestões	Justificativa
	magistrado.
<p>ABRADEP - Importante em um momento inicial mencionar a revogação do artigo 26, §6º da Resolução nº 23417 do TSE em razão de previsão de impossibilidade de postergação do prazo no peticionamento via PJE nesse dispositivo.</p> <p>Também entendeu-se que seria interessante acrescentar um dispositivo nesse artigo mencionando que o setor técnico do Tribunal verificará eventual argumentação sobre a inoperabilidade do sistema, para garantir uniformidade no rito, considerando já ser essa a prática em alguns TREs, para que forme um conjunto a ser avaliado pelo juízo competente.</p> <p>Por fim, o grupo concordou pela inclusão de um inciso III trazendo situações de força maior para reforçar a postergação de prazo, em caso de ocorrência.</p> <p>Na mesma linha, TozziniFreire Advogados</p>	<p>Pelo não acatamento</p> <p>O artigo 8º da Resolução-TSE nº 23.608/2019 tem por escopo a regulamentação da prorrogação de prazos, conforme preconizado no artigo 224, § 1º, do CPC, tendo sido acrescidos na resolução alteradora os incisos I e II e §§§ 1º, 2º 3º e alíneas para distinção dos prazos computados pelo sistema PJe e dos prazos que correm em cartório e secretaria.</p> <p>Não obstante a indisponibilidade do sistema seja um dos fenômenos que ensejam a prorrogação dos prazos processuais, a regra é o funcionamento do sistema, de modo que, diante da ocorrência de eventual indisponibilidade, as partes poderão valer-se de relatório gerado pelo próprio sistema como meio de prova para realizarem suas alegações, que serão submetidas à análise do magistrado.</p>
<p>ABRADEP - Importante em um momento inicial mencionar a revogação do artigo 26, §6º da Resolução nº 23417 do TSE em razão de previsão de impossibilidade de postergação do prazo no peticionamento via PJE nesse dispositivo.</p> <p>Também entendeu-se que seria interessante acrescentar um dispositivo nesse artigo mencionando que o setor técnico do Tribunal verificará eventual argumentação sobre a inoperabilidade do sistema, para garantir uniformidade no rito, considerando já ser essa a prática em alguns TREs, para que forme um conjunto a ser avaliado pelo juízo competente.</p> <p>Por fim, o grupo concordou pela inclusão de um inciso III trazendo situações de força maior para reforçar a postergação de prazo, em caso de ocorrência.</p>	<p>Pelo não acatamento</p> <p>O § 6º do artigo 26 da Resolução-TSE nº 23.417/2014 excetua a indisponibilidade e a impossibilidade técnica do sistema como situações que poderiam ensejar a prorrogação de prazo:</p> <p>“§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe e um eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não imputáveis à indisponibilidade ou a impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.”</p> <p>Não obstante a aparente antinomia ente o artigo 8º da minuta da resolução com o § 6º do artigo 26 da Resolução-TSE nº 23.417/2014, os dispositivos estão em conformidade com a intenção das respectivas resoluções: a indisponibilidade do sistema PJe pode</p>



Sugestões	Justificativa
	<p>ensejar a prorrogação de prazo processual.</p> <p>Por implicarem revogação de dispositivo da Resolução-TSE nº 23.417/2017, as excelentes considerações da proponente refogem ao escopo da Resolução de representações, razão pela qual o GT-Representações sugere o seu encaminhamento à área técnica do Tribunal para análise aprofundada.</p>
<p>Pinheiro Neto Advogados – Sugere-se alteração do dispositivo para constar a obrigação de indicação dos endereços de correspondência e e-mail "e/OU" número e telefone móvel de que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas. Isso porque, a obrigatoriedade de indicação de número de telefone móvel em se tratando de provedor de aplicação de Internet, além de muitas empresas não possuírem atualmente esse canal para recebimento de ofícios e citações, prejudicaria o fluxo de recebimento das representações e ofícios eleitorais, sujeitando os provedores à consequências como o descumprimento do prazo estabelecido ou perda de prazo processual.</p> <p>Na mesma linha, Associação Latinoamericana de Internet (ALAI), Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net), Ana Carolina de Miranda Carvalho e André Zonaro Giacchetta.</p>	<p>Pelo não acatamento</p> <p>O juízo de experiência parece indicar que os aparelhos celulares são o meio de comunicação não natural de maior disseminação na história da humanidade, sendo mais fácil pressupor a falta de acesso aos endereços de <i>e-mail</i> do que a aparelhos celulares.</p> <p>Cabe ressaltar que o cumprimento de ordens legais ou judiciais por meio de citações, intimações e expedição de ofícios não parte da escolha do agente destinatário, mas da efetividade, não havendo qualquer empecilho à indicação da forma preferencial, pela empresa, por ocasião do petiçãoamento, o que não retira do Estado a possibilidade de cumprimento das determinações de outra forma, que mais efetivamente venha a atender às finalidades da lei.</p> <p>Em relação ao tema, é oportuno rememorar sugestão apresentada pelo GT-Representações, por ocasião da 1ª Fase dos Trabalhos, no sentido de que seja sistema que viabilize o cadastro do depósito de procurações, pelas próprias empresas, a exemplo de como é feito no Sistema PesqEle (doc. SEI 1829361):</p> <p>“Considerando as dificuldades relacionadas ao gerenciamento das procurações apresentadas nas diferentes instâncias e à importância do acesso a essas informações, somadas à exiguidade dos prazos para realização dos procedimentos, cabível a sugestão de que seja realizado estudo para a criação de sistema que viabilize o cadastro do depósito de procurações,</p>



Sugestões	Justificativa
	<p>pelas próprias empresas, a exemplo de como é feito no Sistema PesqEle”.</p>
<p>ABRADEP - O artigo da forma como está escrito se apresenta como uma obrigação, contudo não há cominação de sanção e entendeu o grupo que nem poderia haver, uma vez que trata-se de uma obrigação mais relacionada à boa-fé e a atuação colaborativa das entidades envolvidas no processo eleitoral, diante disso, sugeriu-se a alteração do termo “dever”, pelo termo “poder”.</p>	<p>Pelo não acatamento</p> <p>A proposta do dispositivo é a de privilegiar a celeridade no trâmite processual, princípio que norteia o Direito Eleitoral, sobretudo no período eleitoral, em que imperam a peremptoriedade e a continuidade dos prazos preconizadas no artigo 16 da LC 64/1990.</p> <p>Com o acesso às informações necessárias à prática dos atos cartorários, as serventias podem atuar no cumprimento dos provimentos jurisdicionais e contribuir para a sua efetividade.</p>
<p>TozziniFreire Advogados - Durante o pleito eleitoral, há vultoso volume de intimações publicadas diariamente no mural eletrônico, concomitantemente com os prazos exíguos contidos nas ordens judiciais, muitas vezes reputados em horas ao invés de dias.</p> <p>Com efeito, a intimação é válida a partir de sua publicação no mural, que se dá muitas vezes em horários não comerciais (após às 19h), dificultando notoriamente o recebimento e fluxo no atendimento aos comandos judiciais.</p> <p>Desta forma, a fim de garantir atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), e conferir maior organização ao processo eleitoral e seus partícipes, sem, no entanto, prejudicar a celeridade processual, mostra-se razoável a inserção de um horário limite para que sejam realizadas as publicações no mural eletrônico, assim como realizado para as intimações.</p> <p>Isso ainda valeria para evitar surpresas aos litigantes, que certamente poderão aguardar a publicação de intimações no mural, durante determinado período de tempo, com a certeza de que não serão publicadas a qualquer momento.</p>	<p>Pelo não acatamento</p> <p>A questão apresentada não corresponde a dispositivo constante da minuta alteradora objeto da audiência pública.</p> <p>Conquanto não seja possível analisar o mérito nesta ocasião, extrai-se a aptidão para contribuir para o aperfeiçoamento das resoluções deste Tribunal que regularão os pleitos eleitorais que se realizarem a partir de 2024.</p>



Sugestões	Justificativa
<p>Diante do exposto, sugere-se a alteração do artigo 12, § 2º, II, uma vez que a confirmação de entrega não significa a entrada do e-mail no servidor do destinatário, tal como a confirmação do recebimento, bem como seja delimitado o horário passível de publicação no mural eletrônico.</p>	
<p>Partido dos Trabalhadores - Por força de seu poder regulamentar, o Tribunal Superior Eleitoral tem o poder-dever de dispor regras que regerão o pleito eleitoral de 2022, a fim de resguardar a segurança e a integridade do escrutínio popular.</p> <p>Nessa visão, reputa-se irrazoável a conjuntura normativa deficitária em âmbito eleitoral, que não acompanhe os avanços tecnológicos utilizados nas campanhas eleitorais atuais.</p> <p>Com efeito, nos últimos anos, os provedores de aplicação de internet se provaram como umas das principais ferramentas de comunicação social. Essa característica se manifesta em posição de destaque durante períodos eleitorais (vide Eleições de 2018 e 2020), vez que, enquanto veículos de comunicação, concentram grande parte das ações de campanha dos candidatos e candidatas.</p> <p>Esse raciocínio foi adotado pelo Plenário desta Corte Eleitoral, na ocasião do julgamento conjunto das AIJEs 0601771-28 e 0601968-80, ao fixar tese no sentido de que a internet, incluídas as aplicações tecnológicas de mensagens instantâneas, enquadra-se no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” a que alude o art. 22 da LC 64/90.</p> <p>Nesse sentido, é imprescindível que os provedores de aplicação de internet se sujeitem às regras do ambiente jurídico brasileiro, bem como às decisões judiciais nele fundadas.</p> <p>Ademais, importante ponderar que os provedores de aplicações de internet são, sobretudo, empresas prestadoras de serviço. Seja impulsionamento de</p>	<p>Não obstante a inclusão dos dispositivo sugerida referir-se a tema de bastante relevância e que enseja reflexão aprofundada, a representação por uso indevido dos meios de comunicação social refogem ao escopo da Resolução-TSE nº 23.608/2019, de modo a levar ao seu não acatamento.</p>



Sugestões**Justificativa**

conteúdo, tráfego virtual ou mecanismos de gestão de engajamento em suas plataformas, os provedores de aplicação de internet prestam serviço em território nacional, mesmo que virtualmente.

Em vista disso, as normas eleitorais que obrigam outros prestadores de serviço devem se assemelhar às que regem a atuação de provedores de aplicação de internet durante o pleito eleitoral. Assim se justifica a necessidade de sujeição ao ordenamento pátrio e a obrigação de constituir representantes em solo território brasileiro.

Além de resguardar a higidez do pleito eleitoral na perspectiva de fiscalização da atuação dos provedores de aplicação de internet, deve-se também coibir campanhas eleitorais que extrapolem as normas postas. Nisso se justifica sugestão de incursão na conduta prevista no art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/1990, ao candidato que contratar, para fins de campanha eleitoral, serviços de provedores de aplicação de internet que não preencham os requisitos propostos.

Com efeito, entende-se por utilização indevida dos meios de comunicação social a conduta que beneficia um candidato em detrimento de outro(s), valendo-se dos meios de comunicação para tanto. Em razão disso, a contratação de serviços de provedores de aplicação de internet que não se submetam às regras eleitorais sugeridas, sendo que a norma eleitoral impera para todos os demais candidatos e empresas, deve caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação, nos termos da LC 64/1990.

Diante disso, impende a inserção de normas que garantam segurança jurídica no que concerne à atuação de provedores de aplicação de internet em território nacional ; sobretudo redes sociais, mecanismos de busca e mensagens instantâneas ;, ainda que sua sede não esteja localizada no Brasil, responsabilizando candidatos que fomentarem o desvirtuamento de tais regras



Sugestões	Justificativa
<p>Pinheiro Neto Advogados - Art. 17, § 1º-A: “sugere-se a alteração do dispositivo para que conste que o prazo para o cumprimento da ordem de remoção de internet não deve ser inferior a 48 (quarenta e oito horas). Em relação à maioria dos provedores de aplicação de Internet, o efetivo provedor do serviço se trata de empresa estrangeira. Considerando as dificuldades envolvidas no processamento dos casos (fuso-horário e traduções, por exemplo), o prazo de 48h para cumprimento se mostra mais razoável e impede que os provedores de aplicação fiquem sujeitos à multas e outras sanções em caso de cumprimento intempestivo das ordens.”</p> <p>Na mesma linha Associação Latinoamericana de Internet (ALAI), Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) e Ana Carolina de Miranda Carvalho</p>	<p>Pelo não acatamento</p> <p>A ampliação do prazo mínimo para o cumprimento de decisão que determina a remoção de conteúdo da internet para 48 horas parece chocar com o rito célere das representações e com o princípio da celeridade que norteia o Direito Eleitoral, sobretudo no período eleitoral, em que imperam a prementoriedade e a continuidade dos prazos.</p> <p>A finalidade da previsão do curto espaço de tempo é garantir a efetividade imediata do provimento jurisdicional. A circunstância específica de os principais serviços de internet tratarem de empresas estrangeiras não parece permitir que seja tomada como regra, dado o caráter geral da norma.</p> <p>Questões técnicas que retardem o cumprimento de determinações judiciais podem ser tratadas nos casos concretos</p>
<p>Pinheiro Neto Advogados –“Sugere-se a alteração do dispositivo, pois, em caso de veiculação de propaganda eleitoral irregular e realização de segundo turno, haverá a perda de objeto do pedido de remoção de conteúdo, sendo descabido o ajuizamento de representação para tal finalidade”.</p> <p>Na mesma linha, ABRADep, Associação Latinoamericana de Internet (ALAI), Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) e André Zonaro Giacchetta - Twitter do Brasil</p>	<p>A intenção do dispositivo é a de trazer para o texto da resolução o posicionamento firmado pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0601361-17.2018.6.27.0000, DJE de 5.5.2020, nos moldes do § 8º-A do artigo 19 da minuta alteradora da Resolução 23.610/2019.</p> <p>A fim de definir o alcance da norma, sugere-se a alteração do dispositivo para que o artigo passe a fazer menção expressa às representações por derrame de material de propaganda no local da votação:</p> <p>Art. 17-A.</p> <p>As representações consubstanciadas por derramamento de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição poderão ser ajuizadas até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito.</p>
<p>Lorena Rodrigues Tredezini</p> <p>Com a ascensão da tecnologia e a revolução da</p>	<p>A inserção do dispositivo na minuta de propaganda (art. 9º-A) se deve à relevância do tema e à oportunidade de se conferir proteção normativa aos</p>



Sugestões	Justificativa
<p>informação, vieram os dissabores, tais quais a propagação de notícia inverídicas. No processo eleitoral, desde a eleição de Donald Trump, nos EUA, e de Jair Bolsonaro, no Brasil, o disparo de notícias falsas tem sido utilizado para obter votos.</p> <p>Embora não haja uma definição do que seja <i>fake news</i>, é fato que informação claramente falsa é de fácil constatação, porém, não há incentivo para que sejam desmentidas do mesmo modo que veem à tona. Assim, para fins de, como em uma via de mão dupla, incentivar a não propagação de conteúdo inverídico em propaganda eleitoral, bem como incentivar que fatos falsos sejam amplamente desmentidos, sugere-se a ampliação do rol de legitimados para requerer o direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sobretudo pelo caráter público que tem o interesse adjacente ao disposto na resolução.</p>	<p>bens jurídicos eleitorais, na busca por inibir as condutas ilícitas, minimizando assim a atuação punitiva após suas ocorrências.</p> <p>O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do RO-EL nº 0603975-98.2018.6.16.0000/PR, deu provimento ao recurso ordinário por reconhecer a prática de abuso de poder de autoridade e de utilização indevida dos meios de comunicação social por candidato a cargo de deputado estadual em razão de compartilhamento de fatos inverídicos sobre o processo eleitoral em seu perfil na rede social.</p> <p>Da mesma forma, o GT-Representações entende ser importante a inserção do dispositivo, de modo a trazer para o corpo da resolução a jurisprudência recente do Tribunal.</p> <p>O mencionado dispositivo possui o seguinte teor:</p> <p>Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, sob pena de suspensão ou remoção do conteúdo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.</p> <p>Todavia, sendo a representação do novel artigo 9º-A da minuta alteradora da Resolução TSE nº 23.610/2019 espécie de representação por propaganda irregular, uma vez que o tema é regulamentado no Capítulo II da Resolução TSE nº 23.608/2019, entende o GT-Representações ser desnecessária a previsão específica na norma.</p> <p>No que tange à tutela inibitória nas representações por propaganda irregular, da qual essa nova modalidade, quando se trata de divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, faz parte, já se</p>



Sugestões	Justificativa
	<p>encontra abarcada pelo artigo 64 da Resolução 23.608/2019</p>
<p>TozziniFreire Advogados - Consta-se da prática contenciosa eleitoral que, em diversas ocasiões, havia nos autos a informação de que o acórdão havia sido publicado durante a sessão de julgamento, porém a disponibilização de sua íntegra não era efetivada no sistema PJE.</p> <p>Em termos práticos, isso significa que a publicação e, por consequência, o início do prazo recursal ocorria sem que as partes tivessem tido acesso ao inteiro teor do acórdão prolatado.</p> <p>Nessas condições, diante dos exíguos prazos recursais previstos pela legislação eleitoral durante o período eleitoral, há visível prejuízo ao contraditório e à ampla defesa quando o inteiro teor da decisão não é disponibilizado na data em que o acórdão é efetivamente publicado.</p> <p>Não se trata de crítica à disponibilização posterior do acórdão, pois se sabe que é natural que, após as discussões realizadas em Plenário, os Relatores eventualmente entendam por alterar algum ponto dos acórdãos.</p> <p>Apenas sugere-se que ocorra uma ressalva expressa acerca do termo inicial do prazo recursal ser a efetiva disponibilização do inteiro teor do acórdão e respectiva intimação.</p> <p>Com isso, certamente haverá maior segurança jurídica às partes durante a tramitação das Representações Eleitorais, garantindo-se a devida observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF).</p> <p>Para os casos envolvendo representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta, que terão os acórdãos publicados em sessão durante o período eleitoral, sugerimos que o cartório deverá certificar quando o inteiro teor do acórdão não for disponibilizado de</p>	<p>A questão apresentada não corresponde a dispositivo constante da minuta alteradora objeto da audiência pública.</p> <p>Conquanto não seja possível analisar o mérito nesta ocasião, extrai-se a aptidão para contribuir para o aperfeiçoamento das resoluções deste Tribunal que regularão os pleitos eleitorais que se realizarem a partir de 2024.</p>



Sugestões	Justificativa
<p>forma simultânea à sua publicação em sessão de julgamento, prorrogando-se a respectiva publicação para a data em que o inteiro teor for devidamente inserido no sistema, com nova intimação das partes.</p> <p>Assim, considerando que a Resolução de 2021 não alterou o cenário, sugerimos a inclusão de um parágrafo fazendo a seguinte ressalva: “Art. 24 § 8º Se o inteiro teor do acórdão não for disponibilizado nos autos na mesma data da sessão, a serventia deverá certificar o fato, devendo a publicação ser considerada apenas na data em que for disponibilizado o inteiro teor mediante informação em mural eletrônico”.</p>	
<p>TozziniFreire Advogados - A Res. 23.608/19 trouxe uma inovação em relação aos anos anteriores, o mecanismo processual da Reclamação. O art. 29 prevê as ocasiões em que a Reclamação é cabível, o qual foi superficialmente alterado pela Res. de 2021:</p> <p>Art. 29. É cabível reclamação:</p> <p>I - contra inércia ou morosidade da Justiça Eleitoral no cumprimento dos dispositivos da Lei nº 9.504/1997 sempre que não houver recurso próprio;</p> <p>II - contra juiz ou membro do tribunal que descumprir as disposições desta Resolução ou der causa a seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais, caso em que, ouvido o representado em 1 (um) dia, o tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o juiz em desobediência (Lei nº 9.504/1997, art. 97, <i>caput</i>).</p> <p>Parágrafo único. As reclamações de que trata o inciso I deste artigo observarão o procedimento do Capítulo II.</p> <p>Trata-se de um importante avanço na Justiça Eleitoral durante as Eleições, será possível, por exemplo, utilizar este remédio processual para casos em que os</p>	<p>Ainda que a Resolução-TSE nº 23.479/2016 preconize a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil nos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.479/2016, art. 2º, Parágrafo Único), a fixação do prazo pretendido poderia configurar inovação normativa, uma vez que o prazo não está previsto em lei e o CPC dispõe que não é admissível a reclamação “proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada” (CPC, art. 988, § 5º, I).</p> <p>Conforme sumulado pelo STF (Súmula 734/STF), “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.”</p>



Sugestões	Justificativa
<p>Juízes deixem de observar as regras atinentes à propaganda eleitoral na internet.</p> <p>No intuito de aprimorar ainda mais este mecanismo processual, sugerimos o acréscimo de um parágrafo com a indicação do prazo para ajuizamento e protocolo da Reclamação.</p>	
<p>ABRADEP</p> <p>Caso o pedido seja instruído com a resposta, a decisão judicial poderá fazer uma análise prévia da resposta, evitando, assim, abusos e direitos de respostas desproporcionais ao agravo (de terceiros eventualmente citados).</p> <p>No modelo atual, a emissora incorre no risco de que seja recebida uma resposta ofensiva, clareada somente após o prazo de defesa, e que não haja tempo hábil para questioná-la e revertê-la, prejudicando, assim, o pleito eleitoral e o direito das emissoras.</p> <p>O silêncio na alínea sobre a radiodifusão, em contraposição à mídia impressa, por exemplo, pode gerar vantagem indevida àquele que pleitear e conseguir perante a Justiça Eleitoral um direito de resposta na grade de programação da emissora, cuja exposição (na programação normal, fora do horário da propaganda) é algo precioso e representa verdadeiro tempo “extra” aos candidatos</p> <p>O ofendido poderá responder o que bem entender? O texto é essencial para que o Juiz possa aferir se a resposta é proporcional ao agravo, sendo certo que tal proporcionalidade é cânone constitucional (art. 5º, inciso V da Carta política), bem como para se evitar direitos de resposta sucessivos, sem qualquer controle judicial.</p>	<p>A questão apresentada não corresponde a dispositivo constante da minuta alteradora objeto da audiência pública.</p> <p>Acrescente-se também que tal previsão poderia ensejar censura prévia, ainda que a sugestão seja um ganho à luz do princípio da celeridade.</p>

Ante o exposto, voto no sentido de aprovar a minuta alteradora.
É como voto.



PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Muito obrigado, Ministro Edson Fachin. Indago dos eminentes colegas se há divergência?

Não havendo divergência, o Tribunal, por unanimidade, aprovou a resolução que dispõe sobre Representações, Reclamações e Pedidos de Direito de Resposta previstos na Lei nº 9.504/1997.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600745-58.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de alteração da Res.-TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 14.12.2021.

